

Processo : 0288523-64.2021.8.19.0001 (2026.700.543506-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Gratificação de Incentivo / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil /
RECORRENTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RECORRIDO : CATIA RENATA COELHO
ADVOGADO : ALLAN DE AGUIAR FERREIRA
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 17/08/2026 09:00

Súmula

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 139.59/1995 C/C DECRETO Nº 25.857/2005. SERVIDORA SUJEITA À JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS, EM REGIME 12X60, DAS 19H ÀS 7H. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTES ALÉM DAQUELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA ENQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SENTENÇA QUE UTILIZOU A EXPRESSÃO “ADICIONAL NOTURNO” NO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO ADICIONAL NOTURNO, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NOS DECRETOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, para (i) afastar a condenação ao pagamento do “adicional noturno”; e (ii) especificando que é devida à autora a gratificação intuída pelo Decreto nº 139.59/1995, somado ao Decreto 25.857/05.

Conforme consta no id.15, a parte autora cumpre carga horária de trinta horas semanais, 12x60, das 19h até 7h, além de receber o adicional noturno (id. 14).

Portanto, a parte autora comprovou (id. 15) que atende aos requisitos do Decreto nº 139.59/1995, somado ao Decreto nº 25.857/05 e Portaria Regulamentadora, inexistindo em tais legislações condicionantes além das já atendidas pela autora, especialmente: (i) ser servidor que execute seus serviços no período compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte; (ii) inexistência de faltas não abonadas ou licenças; (iii) inexistência penalidade disciplinar; (iv) não ser beneficiário de outra gratificação com mesmos critérios de aferimento.

Devida, portanto, a gratificação, enquanto cumpridos os requisitos legais.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. SERVIDORA QUE EXERCE O CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação da parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido, declarando o direito da autora ao recebimento de adicional noturno e complementação de encargos especiais - complementação (rubrica 346), condenando o réu a implementar os

respectivos pagamentos, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados e acrescido de correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de recebimento de gratificação de encargos especiais, por servidora que exerce o cargo de técnica de enfermagem do Município do Rio de Janeiro. 3. Violação da Súmula Vinculante nº 37 do STF. 4. Descumprimento dos requisitos pela autora para a percepção da gratificação de encargos especiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Gratificação de encargos especiais prevista na Lei Municipal nº 94/79 e nos Decretos nº 13.341/94 e 13.959/95. 6. Autora comprova ser técnica de enfermagem do Município do Rio de Janeiro. 7. Ausência de violação à Súmula Vinculante nº 37, uma vez que se trata apenas de reconhecer o direito da parte autora. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado: LM. nº 94/1979; D. nº 13.341/94, 13.959/95 e 25.857/05; Portaria GP/SUBSC nº 03/2017. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37. (0898857-40.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 15/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Servidor do Município do Rio de Janeiro. Redução da verba paga a título de adicional noturno. Decretos Municipais nº 25.857/200, nº 13.959/95 e Portaria GP/SUBSC nº 03 de 21.02.2017. Comprovação e reconhecimento do direito autoral de implantação do pagamento integral do adicional noturno e "Encargo Especial de Complementação", rubrica 346, nos períodos de efetivo exercício noturno. Sentença correta. Manutenção do julgado, em remessa necessária. Desprovisionamento da Apelação. VOTO (...) O artigo 3º do Decreto nº 25.857/2005, que regulamenta o adicional noturno, estabeleceu que a verba é devida aos servidores que executam seus serviços no período compreendido entre as 22h de um dia até as 5h do dia seguinte. No entanto, o artigo 7º do citado Decreto, em seu texto original, vedava a cumulação do adicional noturno com outras gratificações. No entanto, foi inserido naquele dispositivo a expressa exclusão do alcance da vedação a Secretaria Municipal de Saúde. Por sua vez, o Decreto nº 13.959/95 regulamenta a concessão de gratificação de encargos especiais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo que a verba é devida aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a título de incremento ao desempenho desenvolvido em relação às Unidades Administrativas onde se encontram lotados. Já o artigo 3º, que contempla as situações excludentes do pagamento da gratificação, dispõe ser vedado o pagamento ao servidor em gozo de licença prêmio, licença de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias ou qualquer outra hipótese legal, que não se considere como de efetivo exercício. A Portaria GP/SUBSC nº 03 de 21.02.2017, ao regulamentar o pagamento da gratificação pelo trabalho noturno, estipulou o período a ser considerado noturno, para fins de gratificação, bem como o marco para a contagem de horas noturnas efetivamente trabalhadas, situação que abarca o autor. Dentro desse contexto regulamentador, afigura-se impositivo reconhecer que o autor/servidor faz jus a verba atinente à gratificação de encargos especiais. (0342755-65.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 27/05/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

(G r i f e i) .

A sentença citou, no dispositivo, a expressão "adicional noturno" que não é especificamente o objeto da demanda, merecendo reforma nesse ponto.

Sem ônus sucumbenciais.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Relator

